



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 01929/05

Interessado: Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho (Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio)

Objeto: Recurso de Reconsideração.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. IPSER do Município de Remígio – Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Preenchimento dos Pressupostos Recursais. Procedência parcial. Extratos bancários apresentados sanam uma das irregularidades. Parcelamento não tem o condão de corrigir o descumprimento anterior de Portaria. Permanência de outras falhas que ensejaram a irregularidade das contas. Manutenção dos termos do decisum recorrido.

PARECER Nº 02007/10

Trata-se da análise do Recurso de Reconsideração (fls. 331/347) manejado pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio, Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, contra o Acórdão APL – TC – 0782/2010 (fls. 321/327), onde ficaram decididos os seguintes fatos:

1) *julgar irregular a presente prestação de contas de responsabilidade do Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, na qualidade de gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio, exercício de 2004;*

2) *aplicar a multa individual ao Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, ex-Presidente do IPSER, e ao Sr. Paulo César de Sousa, ex-Prefeito Municipal, ambas no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;*

3) *formalizar processo específico, com vistas à apuração das divergências verificadas entre o saldo bancário constantes nos extratos das contas e o valor consignado no Balanço Patrimonial, referente ao saldo para o exercício seguinte;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 01929/05

4) *informar ao Ministério da Previdência Social da situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel;*

5) *recomendar ao atual Presidente do Instituto no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes;*

6) *recomendar à atual Administração do Executivo Municipal para fins de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao IPSER de forma tempestiva e integral, bem como, ao estudo de viabilidade do referido Instituto, tendo em vista resguardar os direitos subjetivos dos servidores contribuintes.*

Documentos juntados às fls. 335/347, pelo recorrente.

Manifestação do Órgão de Instrução às fls. 357/360, concluindo pelo conhecimento e pela procedência parcial do Recurso.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público Especial para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Esta Colenda Corte de Contas assegura às partes, nos processos que nela tramitem, o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis, disciplinando a matéria no seu Regimento Interno (Resolução TC Nº 02/2004). O Título IX, Capítulos I a V, do referido instrumento normativo, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

O art. 185, da Resolução TC nº 02/2004, prevê a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração, nos termos expostos adiante:

“Art. 185. O recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de quinze dias após a publicação da decisão recorrida ou da decisão sobre embargos de declaração.”

Da leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar ou da decisão de embargos declaratórios. No caso em tela, a publicação da referida decisão deu-se aos 27 dias do mês de setembro de 2010 e o presente recurso foi protocolado no dia 13 de outubro do mesmo ano, ou seja, no último dia do prazo. Desta feita, tem-se que o recurso em apreço é **tempestivo**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 01929/05

Quanto aos demais pressupostos recursais foram satisfeitos, visto que o recurso foi interposto por parte legítima e na forma prevista no RITCE, nos artigos 173 a 176. O apelo, pois, merece ser conhecido.

DO MÉRITO

O insurreto interpôs Recurso de Reconsideração com fito de justificar as falhas detectadas pela Auditoria, que ensejaram a irregularidade das contas sob sua responsabilidade e a aplicação de multa por esta Corte de Contas.

A parte recorrente apresentou na ocasião do recurso extratos bancários apresentando cheques e depósitos e constando valor de saldo de R\$ 7.219,16, demonstrando que o valor de R\$ 13.447,86 foram objeto de cotejo em relação aos extratos bancários mencionados. Assim, concorda-se com a Unidade de Instrução que a irregularidade foi sanada, vez que os extratos anexado correspondem aos valores informdos na conciliação..

No referente ao parcelamento datado de 30/04/09 apresentado não ocasião da insurreição, referente à ao excesso de despesas da taxa de administração do período de 2005 a 2008, ente *Parquet* não concorda com a Auditoria que o parcelamento seja instrumento para excluir a irregularidade anteriormente constatada, mas somente retificar o valor pago em excesso. Destarte, a irregularidade não deixou de ocorrer, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da LOTC, até porque também houve menoscabo ao Princípio da Competência, vez que o parcelamento só ocorreu em momento posterior e não há garantia que as parcelas posteriores às já pagas serão quitadas.

Quanto às outras irregularidades constatadas pela Auditoria, que ensejaram a irregularidade das contas do IPSEER do Município de Remígio, não houve qualquer argumento em relação a essas falhas no recurso interposto.

ANTE AO EXPOSTO, alvitra este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela **procedência em parte da insurreição**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC – 0782/10.

É como opino.

João Pessoa, 30 de novembro de 2010.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB